



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 19 / 07 / 2013, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz(a) Federal Substituto desta 4ª Vara Cível. Eu,, Analista/Técnico Judiciário (RF 5561).

PROCESSO Nº 0012499-73.2013.4.03.6100

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES – DEMAC – SÃO PAULO pretendendo a parte impetrante que este Juízo determine à autoridade apontada como coatora que se abstenha de tomar quaisquer medidas tendentes à exigência de informações ou documentos protegidos pelo sigilo profissional e/ou cláusula de confidencialidade, referentes aos itens 8.c, 8.h, 8.i, e 8.j, 8.I e da parte final do item 9 da intimação fiscal, quando alude à confirmação sobre se foi, ou não, prolatada sentença nos procedimentos arbitrais, bem como assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida a deixar à disposição do fisco os procedimentos arbitrais, em curso ou já encerrados, objeto do período fiscalizado, tudo isso sem que tal atitude redunde na aplicação de sanções, inclusive, mas não exclusivamente, pecuniárias, tendo em vista a confidencialidade que recai sobre essas informações e documentos, assim como os limites do poder-dever de fiscalização dos agentes fiscais da D. Autoridade Coatora.

Afirma que tal exigência é ilegal, nos termos do art. 13, § 6º, da Lei n.º 9.307/96, que confere aos processos arbitrais e aos seus árbitros o dever de sigilo.

Acosta aos autos os documentos de fls. 22/89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A petição inicial foi emendada para retificar o pólo passivo da ação para constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de emenda à petição inicial.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Pretende a União, através da digna autoridade impetrada, obter informações no Termo de Início de Ação Fiscal N.º 2013/001, às fls. 56/58, decorrente do mandado de procedimento fiscal n. 07.1.09.00-2013-00305-7, no qual a impetrante foi intimada em 10.05.2013 do início da fiscalização, tendo sido concedido à Impetrante prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente prorrogado até 15.7.2013 para apresentação dos documentos e informações, relativos ao interregno compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

Assim, **a exigência se refere a dados atinentes às partes envolvidas nos autos acima mencionados**, e não acerca da documentação relativa às próprias atividades da impetrante.

O art. 13, § 6º, da Lei n.º 9.307/96, dispõe que o árbitro no desempenho de sua função deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e **discrição, ou seja, manter sigilo sobre os fatos que envolvem a demanda.**

Por outro lado, o Regulamento de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, às fls. 70/83, documento esse que fixa as regras aplicáveis aos processos arbitrais por ela intermediados, nos termos dos artigos 5º e 21, da Lei n.º 9.307/96, **prevê que o processo arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem. (artigo 14, item 14.1).**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Prevê também que é vedado aos membros do CAM/CCBC, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral. (artigo 14, item 14.2).

Portanto, entendo que tal exigência é ilegal por ferir o estabelecido no dispositivo legal acima citado, bem como em diversas outras disposições legais (em especial o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal e o artigo 197, § único do Código Tributário Nacional) bem como em disposições da legislação ordinária, inerentes ao exercício das diversas profissões liberais envolvidas nos trabalhos de arbitragem, como é o caso de advogados, contadores, etc, os quais, ficam impedidos de revelar a terceiros os fatos de que tenham conhecimento em razão do exercício da respectiva profissão, sob pena de praticarem crime (artigo 154 do Código Penal), salvo se em razão de obediência a determinação judicial, do que não se tem notícia nos autos.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** postulado para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de tomar quaisquer medidas tendentes à exigência de informações ou documentos protegidos pelo sigilo profissional e/ou cláusula de confidencialidade, referentes aos itens 8.c, 8.h, 8.i, e 8.j, 8.I e da parte final do item 9 da intimação fiscal, quando alude à confirmação sobre se foi, ou não, prolatada sentença nos procedimentos arbitrais, bem como assegurar seu direito de não ser compelida a deixar à disposição do fisco os procedimentos arbitrais, em curso ou já encerrados, objeto do período fiscalizado, sem aplicação de sanções, inclusive, mas não exclusivamente, pecuniárias, tendo em vista a confidencialidade que recai sobre essas informações e documentos, assim como os limites do poder-dever de fiscalização dos agentes fiscais da impetrada.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC - SÃO PAULO.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2013.



LUCIANO DOS SANTOS MENDES
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL


95 P

Processo : 0012499-73.2013.403.6100

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a liminar/antecipação de tutela
no livro n.º 0002/2013 sob o n.º 00184 às fls. 104.

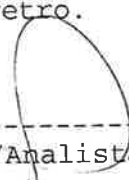
SAO PAULO, 23 de Julho de 2013



TEC./Analista Judiciário

D A T A

Em 23/07/2013, baixaram estes autos à Secretaria
com a decisão retro.



TEC./Analista Judiciário

